



DECRETO Nº 61 DE 29 DE ABRIL DE 2021

**DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS
NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DE
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE
SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições e competência conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar e regulamentar os procedimentos para justificar e/ou abonar as faltas dos servidores ao serviço em decorrência de incapacidade para o trabalho motivada por doença ou acidente de trabalho, mediante apresentação de atestado médico ou odontológico no âmbito da Administração Pública Municipal de Araruama;

CONSIDERANDO a necessidade de critérios específicos no que se refere a concessão de licenças médicas aos servidores municipais, bem como o abono de faltas justificadas ao serviço mediante atestado médico ou laudo passado por médico que comprove a incapacidade laborativa;

CONSIDERANDO, que a perícia oficial é uma designação genérica para o ato técnico de inspeção médica, com vistas a referenciar a incapacidade para o exercício das atividades laborais do servidor público e seu afastamento por motivo de doença;

CONSIDERANDO que o perito oficial é profissional médico incumbido de realizar a perícia oficial e avaliar a condição laborativa do examinado, nas hipóteses em que abrange o campo de atuação da respectiva profissão;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais da Administração Pública, e pautando-se sempre pela ética e transparência, com o objetivo primordial de garantir a continuidade e eficiência dos serviços públicos;

DECRETA:

Art. 1º - Os afastamentos dos servidores por motivo de doença serão concedidos por abono da ausência ou licença para tratamento de saúde, se verificada ao menos uma das seguintes situações:



I – incapacidade temporária para atribuições inerentes à função decorrente de agravo à saúde ou impossibilidade de aproveitamento em outras funções, nos termos da legislação Municipal;

II – possibilidade do trabalho acarretar progressão ao agravo à saúde;

III – risco de transmissão para terceiros.

Art. 2º - O servidor ausente por motivo de doença, sujeito a uma ou mais ocorrências previstas no art. 1º e seus incisos, fica obrigado a comunicar à chefia imediata, no dia da ausência ou no início da incapacidade, que está impedido de comparecer ao serviço, sob pena de responder por falta disciplinar, nos termos da Lei 548/1986.

Art. 3º - Os atestados ou laudos apresentados para a concessão de licença para tratamento de saúde, por prazo igual ou superior a 04 (quatro) dias, deverão ser homologados por médico perito ou junta pericial, confirmando a existência da incapacidade laborativa e o número de dias de afastamento necessários.

Art. 4º - O atestado para abono de falta por motivo de doença ou laudo médico para concessão de licença para tratamento de saúde deverá ser entregue à Chefia imediata pelo servidor ou seu representante:

I – no dia do retorno ao serviço, para abono das ausências de até 03 (três) dias, observando-se o disposto no art. 2º;

II – até 02 (dois) dias da data da emissão do atestado ou laudo, para concessão de licença por prazo igual ou superior a 04 (quatro) dias, observando-se o disposto no art. 2º.

§1º - Serão registradas como faltas injustificadas as ausências por doença do servidor, cujos motivos não forem comprovados mediante apresentação de laudo ou atestado, na data referida no inciso I ou nos prazos finais dos períodos discriminados no inciso II.

§ 2º - Somente poderá ser aceito, para fins de abono ou licença, o atestado passado por médico ou odontólogo em papel de receituário timbrado com seu nome e/ou do estabelecimento de saúde que está vinculado, no qual deverá constar o nome do atestante, seu endereço, número de inscrição no respectivo Conselho Regional e CID10, bem como deve estar legível.

§ 3º - Todo Atestado Médico ou Odontológico de 04 (quatro) dias ou mais deverá conter o CID10.



§ 4º - Todo Atestado Médico ou Odontológico de 10 (dez) dias ou mais deverá conter o CID10 e, vir acompanhado de laudo médico ou odontológico que justifique o afastamento do trabalho.

§ 5º - Atestado Médico tem que ter data de início e número de dias requisitados de afastamento, além das demais exigências acima.

§ 6º - Quando se tratar de Doença Psiquiátrica, no laudo médico deverá constar o histórico temporal de acompanhamento médico pelo profissional emissor com cópia do prontuário médico do servidor.

§ 7º - É facultado ao médico perito a solicitação de exames complementares.

§ 8º - A incapacidade do servidor deve estar presente no dia da inspeção e se apresentar em nível determinante de incapacidade laborativa, evitando-se concessões retroativas, salvo nos casos em que existirem elementos para justificá-los.

§ 9º - A inobservância das determinações ora estabelecidas implicará nulidade dos atestados e conseqüentemente de falta ao servidor.

Art. 5º - Os afastamentos por motivo de saúde serão concedidos observados os seguintes procedimentos:

I – nas ausências até 03 (três) dias, para abono de falta:

a) o servidor entrega o atestado médico ou odontológico à Chefia imediata no dia que retornar ao serviço;

b) a Chefia imediata envia o atestado médico com o seu visto, para a unidade de recursos humanos da sua respectiva Secretaria, para registro do abono da ausência, e posteriormente encaminhado para o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração até o dia 15 (quinze) de cada mês;

II – nas licenças para tratamento de saúde acima de 04 (quatro) dias:

a) o servidor entrega o atestado à Chefia imediata até 02 (dois) dias após a emissão do atestado médico;

b) a Chefia imediata emite o Boletim de Inspeção Médica (BIM), entregando ao servidor 03 (três) vias para que o mesmo agende a sua perícia no prazo máximo de 07 (sete) dias contados da data da emissão do BIM;

c) o boletim de inspeção médica (BIM) será emitido e preenchido pelo gestor ou unidade de recursos humanos de cada pasta, sem rasuras e emendas,



contendo a identificação do servidor e os elementos básicos para a realização da perícia médica.

d) a falta do Servidor a Perícia Médica acarretará o cancelamento do BIM emitido;

e) o médico perito, após a avaliação da condição de saúde do servidor, entrega ao mesmo o atestado e o boletim de inspeção médica (BIM) com seu pronunciamento sobre o prazo da licença e a incapacidade do servidor;

f) o servidor de posse do atestado e do boletim de inspeção médica (BIM), apresenta o resultado ao gestor da pasta e/ou à unidade de recursos humanos do respectivo órgão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

g) a unidade de recursos humanos do respectivo órgão deverá encaminhar ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, o boletim de inspeção médica (BIM), até o dia 15 (quinze) de cada mês para fechamento de folha de pagamento.

Art. 6º - A licença será negada quando o servidor:

I – não se apresentar para avaliação e/ou exame pericial, na data e hora do agendamento;

II – não apresentar à Chefia imediata ou à unidade de recursos humanos do respectivo órgão o atestado ou laudo médico e o boletim de inspeção médica (BIM);

III – não realizar ou deixar de apresentar, por sua culpa, os exames complementares solicitados pela perícia.

Art. 7º - Negada a licença para tratamento da saúde, o servidor deverá reassumir imediatamente suas funções, incidindo as ausências em falta injustificada.

Art. 8º - O servidor licenciado para tratamento de saúde só poderá interromper a sua licença se for julgado capaz para o exercício das atribuições do cargo ou função, conforme pronunciamento da perícia oficial.

§ 1º - É vedado ao servidor ou qualquer órgão, suspender a licença para tratamento de saúde para que o afastado entre em gozo de férias e receba o respectivo abono.

§2º - Durante o período de licença para tratamento da saúde o servidor não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada ou não remunerada, sob pena em ambos os casos, de interrupção imediata da licença e ressarcimento à



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

Administração Pública Municipal dos valores recebidos durante o período respectivo, bem como submissão a processo disciplinar.

§ 3º - Para desistir da licença para tratamento de saúde, o servidor deverá ser submetido à nova inspeção pericial e ser considerado apto para o exercício das atribuições do seu cargo/função.

Art. 9º - O pedido de prorrogação da licença deverá ser feito antes de seu término, em prazo suficiente para que a perícia possa avaliar e se pronunciar quanto a continuidade da incapacidade laborativa do servidor licenciado.

Art. 10º - O servidor que contrair doença transmissível pelo ar será compulsoriamente licenciado pela sua Chefia imediata, mediante o envio do exame que comprove que está acometido da referida enfermidade, uma vez que a sua presença nos órgãos administrativos coloca em risco a saúde dos demais servidores.

Art. 11º - O Município e/ou o médico perito oficial poderão solicitar parecer de Assistente Social para que compareça à residência do servidor licenciado para subsidiar eventual apuração de irregularidades, ou avaliar a real impossibilidade do comparecimento das perícias previamente agendadas.

Art. 12º - Conforme art. 41 da Constituição Federal, os servidores públicos que se encontrem em estágio probatório e que precisarem de licença médica para tratamento de saúde, terão seu estágio suspenso pelo período da licença, retomando a contagem do prazo para a aquisição de estabilidade quando retornar ao efetivo exercício, sempre respeitando a avaliação de desempenho e relatório da Chefia imediata.

§ 1º - Caso o médico perito analise a causa da licença do servidor em estágio probatório, em doença preexistente e omitida no ato da avaliação médica admissional, o servidor responderá a Inquérito Administrativo, podendo ser exonerado do cargo por ter infringido os ditames do Edital de Convocação e ter burlado exames médicos para assim tomar posse indevidamente em cargo público.

Art. 13º - Os prazos referidos neste Decreto serão contados em dias corridos, a partir do dia do início, incluindo o do vencimento, sendo que, recaindo o dia do vencimento em feriado ou data em que não haja expediente na Prefeitura Municipal, deverá ser prorrogado para o dia útil imediatamente posterior.

Art. 14º - Este Decreto entra em vigor a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, 29 de abril de 2021.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

Lívia Bello
“Lívia de Chiquinho”
Prefeita